

A comissão de justiça examinou attentamente o projecto n.º 3, iniciado e approvedo na camara dos senhores deputados, no qual se estabelecem algumas disposições relativas ao provimento do cargo de chefe de policia no Estado.

A comissão lamenta que taes disposições não venham acompanhadas de muitas outras que concatenadamente reunidas, possam constituir uma lei de systema, qual deve ser a lei da reorganisação das funcções policiaes que ainda obedecem á organisação do codigo do processo de 1832, da lei de 3 de Dezembro de 1841, do regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, completados pela lei de 20 de Setembro de 1871 e seu regulamento de 22 de Novembro do mesmo anno.

Essas disposições devem fazer parte da lei de reorganisação policial, da qual o Estado necessita do mesmo modo que necessita da sua lei do processo, as quaes, adjunctas á lei da organisação judiciaria, que já possui, devem formar o codigo policial e o codigo processual do Estado.

Examinada, porém, a materia do projecto, a comissão está convencida de que as disposições nelle contidas satisfazem necessidades reaes, sobretudo no actual momento historico do Estado, e que, não offendendo principio algum da constituição politica, deve o projecto ser approvedo pelo senado. Duas são as principaes disposições do projecto: a primeira, exarada no artigo primeiro, estabelece que os chefes de policia poderão ser nomeados dentre os juizes de direito e ministros do tribunal de justiça; a segunda, que está consignada no artigo 3.º, determina que, finda a comissão, o juiz de direito ou ministro, nomeado chefe de policia, voltará para a sua comarca ou para o lugar no tribunal de justiça.

A faculdade concedida ao poder executivo para tirar os chefes de policia dentre os magistrados do Estado é de incontestavel utilidade.

Essa utilidade foi geralmente reconhecida pelos homens politicos do regimen decahido e sempre consagrada pelas leis desse regimen.

No momento actual do Estado, tal utilidade muito é muito sobreleva.

Basta lembrar, com effeito, de que numero pessoal idoneo precisa o Estado afim de preencher todos os logares de sua representação legislativa, estadual e unional, de suas funcções governativas e judicativas, para convencer-se a comissão da utilidade dessa disposição do projecto.

Certa consideração determinou, aliás, a um dos membros da comissão a apresentar ao Congresso constituinte, quando se discutir a constituição do Estado, uma emenda, que foi regeitada por um voto, na qual se estatuiu que, nos primeiros tempos, pudessem ser exercidas cumulativamente os cargos de secretario de Estado e deputado ou senador, e os de deputado e senador estadual e deputado e senador federal.

Si o Estado auferir incontestavel vantagem em poder tirar os seus chefes de policia de entre os magistrados, também é certo que os individuos e os cidadãos auferem eguaes vantagens.

O magistrado é provido em suas funcções judicativas, depois de exhibir provas publicas de habilitações não só no conhecimento do direito slão também na arte de julgar.

Ora, esta circumstancia poderosa imprime no caracter do magistrado esta nota muito especial e que desenha a phisionomia da classe:—o respeito quasi supersticioso ao direito escripto, á lei, as regras formuladas pelo legislador.

Mas, semelhante caracteristico é a melhor garantia firmada em prol de todos os direitos individuos.

Si, pois, a disposição contida no artigo primeiro é de incontestavel utilidade, a do artigo terceiro também o é, porque ella ahí apparece como uma condição *sine qua* da realização daquella disposição.

Seria, de facto, difficil si não impossivel que um juiz de direito ou ministro de tribunal de justiça tivesse a abnegação de aceitar um cargo de comissão, como o de chefe de policia, para depois de finda essa comissão ficar na incerteza de reassumir as suas funcções de judicatura.

O projecto não viola principio algum da constituição do Estado, segundo parece á comissão.

Tendo acompanhado com interesse a discussão que provocou na outra casa do congresso, a comissão não ouviu produzisse argumento algum que deva salientar nesse sentido.

Nem se diga que o projecto sacrifica o principio da especialização das funcções, como se disse naquella casa do congresso. Este principio nunca mais poderá ser sacrificado, desde que fez elle o seu cyclo brilhantissimo nas lutas politicas as mais assignaladas dos estadistas do antigo regimen. No declínio dessas lutas, os partidos militantes do paiz haviam firmado suas opiniões neste ponto commum que é hoje um principio de politica liberal a separação da policia da judicatura.

Na separação das funcções policiaes das funcções judicarias e que consiste o principio da especialização neste assumpto.

E não pode ser outra a intelligencia do artigo 63 da constituição do Estado.

A comissão, pois, convencida de que o projecto embora incompleto, offerece vantagens e não é offensivo da constituição do Estado, é de parecer que seja discutido pelo senado e por elle approvedo.

Sala das comissões, 11 de Maio de 1896. — Paulo Egydio.—Fonseca Pacheco.—Antonio Mercado, com parecer em separado.

PARECER EM SEPARADO

O projecto de lei, approvedo pela Camara dos Deputados, e submettido ao estudo da comissão de justiça, sobre o qual se emite o presente parecer, contém estas disposições principaes:

a) Os juizes de direito e os ministros do Tribunal de Justiça, *poderão ser nomeados* para o cargo de chefe de policia (artigo 1.º);

b) Os magistrados que, *em comissão*, exercerem o cargo de chefe de policia, perceberão somente os vencimentos deste cargo (art. 1.º § unico);

c) O exercicio do cargo de chefe de policia interrompe as funcções de juiz ou ministro, ao exercicio das quaes voltarão estes magistrados, quando dispensados daquelle cargo (artigos 2.º e 3.º).

Deste conteúdo do projecto se vê que a idéia principal que encerra é a de permittir que o governo do Estado nomeie membros do poder judiciario para o cargo de chefe de policia. E', pois, um projecto de *lei permissiva*.

Ora, são principios juridicos geralmente conhecidos—que tudo o que a lei não veda é permittido, e que na duvida todo o acto, qualquer que elle seja, não sendo prohibido pela lei expressamente, e não contendo violação do direito, deve presumir-se justificado. Portanto, uma lei permissiva só tem razão de ser, só se justifica, quando existe uma lei anterior que veda o acto que ella permite. Fora deste caso, ella seria uma superfluidade, ou mesmo uma superfetação inadmissivel no corpo da legislação.

Sendo assim, e não se podendo suppor, que a Camara dos Deputados, após largo e prolongado debate, approvasse um projecto de lei superflua, tentasse augmentar nossa collecção de leis esaduaes com mais uma desnecessaria e inutil, impul-

sionada pelo prurido de legiferar, é forçoso reconhecer que, si ella julgou preciso um preceito legal estabelecendo que os magistrados *poderão ser nomeados* para o cargo de chefe de policia, isto é permittido a sua nomeação da data da lei um diante, foi porque entendeu em sua sabedoria que a legislação vigente veda essa nomeação.

Parece que não ha como evitar o dilemma: ou o projecto permite actos que nenhuma lei prohibe, e, neste caso é desnecessario; ou concede permissão para actos actualmente prohibidos por lei, e então existe uma disposição vedadora dos mesmos, que se trata de derogar.

Assim, a *ratio legis*, o motivo da lei, que se propõe, o seu fundamento é a convicção que tem a Camara dos Deputados de que as leis em vigor não permitem que o chefe do poder executivo do Estado de São Paulo chame para seus auxiliares na administração membros do poder judiciario, que possa quebrar a *completa e segura independencia* ue o art. 47 da Constituição Estadual garante á magistratura.

Quaes são essas leis, cuja derogação tem por fim o projecto e constitue a *intentio legis*? Antes de verificá-lo, seja permittido ao membro divergente da comissão uma pequena, mas necessaria digressão.

E' principio corrente em direito publico que a policia administrativa é «essa parte especial da administração que é encarregada de velar e de agir constantemente e sobre todos os pontos no interesse commum da população, seja para prevenir, fazer reparar ou fazer reprimir o mal, seja para preparar, facilitar e conseguir o bem», como se exprime um escriptor.

Os agentes da policia, portanto, são agentes da administração, exercem funcções do poder executivo

Assim foi entre nós, no antigo regimen, considerada sempre a policia administrativa, e assim é presentemente. A Lei de 3 de Dezembro de 1841 e o respectivo Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que tiraram as funcções policiaes aos juizes de paz, de eleição popular, para dal-as aos chefes de policia, delegados e subdelegados, de nomeação do governo, amoviveis e demissiveis, claramente accentuaram a linha divisoria entre a policia e a magistratura, quanto ás funcções, embora estabelecessem a compatibilidade entre os cargos policiaes e os judicarios, tornando obrigatoria a sua acceitação.

Lei reaccionaria, opposta aos principios liberaes, consagrados no Cod. de Processo Criminal, tendo por fim augmentar a força do poder executivo, instrumento do moderador, ella conculcou a independencia do poder judiciario que a Carta e 1834 firmara, fazendo com que os seus membros pudessem ser agentes da administração, os chefes de policia directamente subordinados ao ministro da justiça e os delegados e subdelegados de policia áquelle chefe (V. Ribas, Dir. Adm. Cap. V).

Esta accumulção de funcções diversas que a sciencia e a experiencia condemnavam, mas que a conveniencia da supremacia do executivo julgava necessaria, apezar de combatida no parlamento e na imprensa, de constituir thema obrigado de todos os ataques das opposições aos governos que se revessaram no poder, de ser considerada como uma manifestação de disfarçada tyramnia pelos espiritos liberaes,—manteve-se até 1871, durante 30 annos quasi.

A lei de 20 de setembro deste anno, a chamada Reforma Judiciaria, feita pelo partido conservador, estabeleceu a incompatibilidade entre os cargos de juiz municipal, juiz substituto e respectivos suplentes com o de qualquer auctoridade policial, prohibindo expressamente que fossem nomeados delegados e subdelegados de policia «os que tiverem

cargo judiciario, ainda sendo meros supplentes» (Art. 1.º § 4 da lei e art. 7.º do reg. de 22 novembro de 1871). Mas, ficou a incompatibilidade nas auctoridades inferiores, permitindo ainda a lei (art. 1.º § 5º) que fossem nomeados os magistrados para o cargo de chefe de policia, quando a isso se prestassem. Neste caso, a acceitação do cargo fazia o nomeado perder o *predicamento da magistratura*, só vencendo a antiguidade: o juiz de direito perdia a sua comarca que era provida; o desembargador perdia o seu logar na Relação em que servia. Havia uma especie de solução de continuidade na carreira do magistrado, pois elle deixava de sel-o, enquanto exercia o cargo de chefe de policia.

Esta concessão ás idéas liberaes não bastava: ellas exigiam tambem a incompatibilidade quanto aos chefe de policia. Que assim era, ninguem que acompanhou as discussões politicas de então pode desconhecel-os; a imprensa liberal e a do nascente partido republicano, as conferencias publicas, as discussões parlamentares espalharam por todo o paiz a insufficiencia da conquista conseguida.

Neste Estado, ha um monumento que ha de attestar sempre o que pensavam os republicanos. representantes da opinião mais adiantada—*As Bazes para a Constituição do Estado de São Paulo*, organizadas em 1874 por uma commissão, de que faziam parte, entre outros, os illustres cidadãos, dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, actual Presidente do Estado e dr. João Tobias de Aguiar e Castro, senador. Nellas, em seu art. 36, do capitulo referente aa poder judiciario, lê-se: «Os membros dos tribunaes superiores e de comarca e os juizes de municipio são absolutamente incompatíveis para qualquer outro cargo de nomeação do governo ou eleição popular, estendendo-se esta incompatibilidade até um anno depois de haver o juiz por qualquer motivo deixado o exercicio do cargo» (V. Americo Brasiliense, *Programma dos Partidos*, pag. 143; Alberto Salles, *Politica Republicana*, pag. 555.)

Não eram só os republicanos que assim pensavam, não eram unicamente os sectarios das idéas liberaes que propagavam estes principios de incompatibilidade absoluta: os proprios magistrados as externavam. Alguns exemplos não serão descabidos.

Em 1878, o illustrado desembargador Raymundo Furtado de Albuquerque 'Cavalcanti, então juiz de direito, publicou n' *O Direito*, vol. 16, um artigo sobre a Reforma Judiciaria, no qual (pag. 227) escreveu sob a epigraphé— «Necessidade de incompatibilidade absoluta entre os cargos de magistratura e os de eleição popular, ou de nomeação do governo», os seguintes trechos conceituosos:

«Parece-nos que não haverá quem conteste o proveito publico que resultaria para este paiz em adoptar-se, quanto antes a incompatibilidade absoluta dos magistrados.

«As compatibilidades só servem para perverter o caracter do juiz e impedir a livre acção da justiça.

«O magistrado que não fôr obrigado a abraçar a magistratura só, torna-se como já ponderou um illustre escriptor, incapaz de ter os necessarios conhecimentos das leis que tem de applicar: e, sem essa especialidade de estudos que constitue a aureola do julgador, fica elle na dependencia do governo, em quem contempla o protector de suas empresas politicas.

«O juiz assim interessado na politica, e podendo por meio della conseguir os melhores logares na sua classe, não caprichará por distinguir-se e alhear-se entre seus pares; porque o seu maior valimento e titulo de recommendação é a sua posição no seu partido.

«Dahi as transacções indecentes, as preterições accintosas, donde provém, muitas vezes, a má

administração da justiça e o desanimo das meliores devoções.

«E' pois, uma necessidade publica impedir que o magistrado possa ser um garimpeiro politico, afim de que não venha sacrificar os sagrados direitos confiados á sua guarda, aos seus proprios interesses.

«Para isso bastaria que a acceitação do cargo electivo ou de nomeação do governo, importasse ao juiz de direito e ao desembargador renuncia á magistratura e a perda do direito de voltar a ella».

Um outro magistrado, de illustração reconhecida, o dr. Olegario H. de Aquino e Castro, actual ministro do Supremo Tribunal Federal, sob a mesma epigraphé e na mesma revista—*O Direito*, vol. 28, publicou em 1882 um estudo sobre as questões acerca da organização judiciaria, expostas no relatório do ministro da justiça, o seguinte:

«Absoluta incompatibilidade do magistrado para o cargo de chefe de policia.

«A inteira separação da justiça e da policia é uma idea vencida e já ha muito traduzida em lei. A policia nunca foi boa escolha para a magistratura.

«A reforma de 1871, defectiva e imperfeita, em muitos pontos, si outros beneficios não trouxe para o nosso systema judicial, traçou ao menos de modo definitivo a linha divisoria entre a policia e a justiça.

«Não é mais obrigatoria a acceitação do cargo de chefe de policia, arma poderosa de que abusou o governo, em detrimento da magistratura no regimen compressor da lei de 3 de dezembro de 1841.

«Hoje pretende-se ir além: quer-se que o magistrado em nenhum caso possa ser nomeado chefe de policia; é mais um passo dado no plano posto em pratica.

«Nada temos a oppôr á proposta, que nos parece acertada; sobretudo porque vemos ahi uma providencia demais em prol da independencia do magistrado e uma occasião de menos para que possa o governo fazer favores aos juizes que pretendam do serviço da policia fazer degráo para desejadas promoções ou mudanças na carreira judiciaria.»

O mesmo magistrado, no anno seguinte, como membro da commissão nomeada pelo governo para organizar um trabalho sobre a administração da justiça, na exposição de motivos escreveu acerca do projecto por elle assignado e pelo então deputado dr. Leandro de Chaves Mello Ratisbona, e que se lê na citada revista *O Direito*, vol. 31, pag. 215, disse:

«A incompatibilidade absoluta entre as funções judiciarias e as policiaes, de que falla o art. 27, é consequencia necessaria do systema que se quer introduzir, segregando a magistratura da influencia do governo, até hoje exercida por meio de nomeações de juizes de 1.ª e 2.ª instancia para os cargos de policia.

«E' manifesto o inconveniente que dahi resulta para a independencia pessoal do magistrado, que, pelos serviços prestados á administração, procura obter melhoramento de posição.»

O art. 27 alludido é assim concebido:

«São absolutamente incompatíveis as funções judiciarias e as da policia.

«Os magistrados, qualquer seja a sua categoria, não poderão ser nomeados chefe de policia.»

Não foi a reforma judiciaria feita pela monarchia: a pesar de muito estudada, continuou em vigor a lei de 20 de setembro.

Entretanto, o estado dos espiritos, quanto ás incompatibilidades dos magistrados, era bem conhecida: estas incompatibilidades constituíam uma idéa vencedora.

Si assim era quando se proclamou a republica, si no novo regimen adoptado ao porder judiciario incumbem funções de ordem mais elevada, e si,

consequentemente, sua completa independencia dos outros poderes é mais necessaria, não podia o legislador constituinte de S. Paulo deixar de consagrar-a, estatuinto a incompatibilidade dos seus membros para os cargos de eleição popular e de nomeação do governo.

Elle o fez. Reconheceu-o, embora indirectamente, o cidadão illustre que preside actualmente este Estado, pois em seu manifesto, publicado, por occasião da apresentação do seu nome ao eleitorado, firmou:

«Destes principios decorre essencialmente que os orgams do poder judiciario, em suas diversas categorias e qualquer que seja a extensão das suas attribuições funcionaes, não podem ser tidos como auxiliares politicos; . .

«A sua attitude unica, legitima e honesta, tal como é traçada pela lei suprema das conveniencias sociaes e imposta pelos escrupulos da propria consciencia, é a de uma abstenção total, como a garantia de uma neutralidade absoluta, salvo, porém ao cidadão o exercicio do direito de suffragio, que é a expressão imprescriptivel de sua autonomia individual no exame das coisas publicas.

Ora, si conforme o douto ensinamento do preclaro democrata, *nenhum dos orgams do poder judiciario póde ser tido como auxiliar politico da situação*; si sua attitude unica, legitima e honesta é a de uma abstenção total, salvo o exercicio do direito de suffragio; e si o chefe de policia é o principal auxiliar politico da situação, porque é o orgam da administração que está em contacto directo com todas as auctoridades policiaes das localidades, que são os representantes nestas da politica dominante, agentes da confiança do governo, de caracter politico, pois só são conservadas enquanto mantem-se adhesas ao partido a que pertence o chefe do poder executivo; si é assim, os magistrados não pódem ser chefes de policia, na opinião daquelle illustre republicano.

A Camara dos Deputados tambem assim pensa, como a principio se mostrou. Cumpre agora, terminada esta digressão que muito se alongou, examinar porque ella entende que, sem o projecto que se examina, não pódem ser nomeados os magistrados para o cargo de chefe de policia.

A nossa Constituição Estadual, no artigo 14, n. 4.º considera como condições de elegibilidade para o Congresso, *não exercer qualquer função do poder judiciario*. Declara, portanto, inelegíveis os magistrados, abrindo a seu respeito uma excepção aos principios da igualdade perante a lei, da accessibilidade aos cargos publicos, tirando-se-lhes um dos mais importantes direitos politicos. E isto porque? A independencia do poder judiciario não soffreria com a elegibilidade dos seus membros; antes os prestigiaria: parece á primeira vista. Entretanto, assim não é, porque o desejo do triumpho eleitoral os tornaria dependentes dos chefes politicos, dos potentados do dia, perigando a justiça e a imparcialidade dos julgamentos com essas dependencias. Mas, si a Constituição assim dispoz quanto á incompatibilidade entre os cargos judiciaes e o mandato legislativo; e si o mesmo fez relativamente a este e aos cargos de ordem administrativa, pois no mesmo artigo n. 3 declara inelegivel quem exercer auctoridade que se extenda sobre o territorio do Estado; podia deixar de firmar aquella incompatibilidade que é a mais necessaria, a essencial entre os cargos judiciaes e os de nomeação do governo? Não, de certo.

Em primeiro logar no artigo 47, declarou a *vitaliciedade e inamovibilidade*, principios de or-

dem constitucional, garantidores da completa e segura independencia da magistratura.

Conseqüentemente, si pelo primeiro, o magistrado depois de empossado, só por sentença criminal definitiva ou aposentadoria, perderá o cargo, não pôde o governo fazel-o perder, temporariamente embora, investindo-o de outras funcções, diversas daquellas que lhe competem. A vitaliciedade dos cargos publicos não é estabelecida em proveito do funcionario, mas em vantagem social, e para que elle os exerça e não para que, exercendo outros, conserve sempre o seu direito ao vitalicio. Do mesmo modo, si pelo segundo principio, só pôdem os magistrados ser removidos a pedido seu, ou por proposta do Tribunal de Justiça, não é licito ao governo, removel-os do cargo judiciario e da comarca ou tribunal, pois em tanto importa a sua nomeação para o cargo de chefe de policia.

Depois, o art. 63 expressamente dispõe: «O cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes politicos do Estado não poderá exercer as de outro.» Si o magistrado, uma vez empossado do cargo, se acha investido das respectivas funcções, porque torna-se organo do poder judiciario e, como tal, pode desde então funcionar; si sómente deixa de ser organo desse poder, e, portanto, de estar em estado de funcionar nessa qualidade, de se achar investido das funcções do mesmo poder politico, quando perde o cargo, quando deixa de ser magistrado; si unicamente cessam os efeitos da investidura, quando termina a possibilidade do exercicio das funcções que ella attribuiu ao cidadão que recebeu-a: si tudo isto é assim, o magistrado, em quanto o for, está investido de funcções do poder judiciario, e não pode exercer funcções de outro.

Logo, a constituição não admite que os magistrados sejam nomeados para o cargo de chefe de policia, como pretende permittir o projecto de que se trata, continuando a ser magistrados, pois empossados do cargo judiciario, investidos nas respectivas funcções, iriam exercer funcções de ordem administrativa, de outro poder politico, do executivo.

Logicamente, scientíficamente, sabiamente a Constituição firmou a independencia dos tres poderes politicos que creou, e, como corollario necessario, estabeleceu imperativamente a prohibição de que qualquer cidadão que fôsse organo de um, exercesse a funcção de outro.

A lei organica n 18, quanto ao poder judiciario, desenvolveu o texto constitucional no art. 84, dispondo que «os magistrados, o procurador geral do Estado e os promotores publicos, não poderão acceitar nomeação do poder federal, nem exercer outras funcções publicas.»

São estas regras legais que o projecto visa derogar. Logo, elle é inconstitucional e não pôde ser convertido em lei.

Si elle contém uma disposição permissiva daquillo que a Const. expressamente veda, elle a contraria, offende-a, perturba a ordem constitucional. A sua regeição, portanto, se impõe.

Mas, tem-se dito, o art. 63 da Const. refere-se á accumulção de funcções, isto é, de exercicio, e

não á accumulção de cargos; e como ha duvida a respeito, o presente projecto de lei será interpretativo da disposição constitucional.

Convém examinar esta ponderação.

A Constituição Estadual, no art. 20, dá ao Congresso a attribuição de interpretar as leis que elle fizer. Mas, esta attribuição não alcança Consti., que, si não pôde ser reformada por lei ordinaria, e sim unicamente pelo processo estabelecido nos arts. 71, 72 e 73, tambem não pôde ser interpretada sinão por este processo. Isto decorre do principio *ejus est interpretare legem, cujus est condere*. Conseqüentemente, o projecto não pôde ser de uma lei interpretativa.

Além disso, a lei interpretativa é uma disposição geral, que se applica a todos os casos que a lei interpretada regula, que com esta se identifica. O projecto contém uma disposição especial, lmitada aos magistrados, de modo algum extensiva a outros funcionarios.

Ainda mais, a lei interpretativa, tendo por fim explicar a lei anterior, fixar o seu sentido, precisa de referir-se a ella. O projecto nem directa nem indirectamente se refere ao art. 63 da Constituição. Assim, nem pelo fundo, nem pela forma pode ser considerado como contendo disposição interpretativa.

Mas, que assim não fosse, e elle ainda não teria razão de ser. Como ja se mostrou, o que dispõe aquelle artigo é que não se pode ao mesmo tempo ser organo de um dos poderes politicos e exercer funcções de outro. E não podia dispor outra cousa.

Seria pueril o legislador constituinte, si julgasse necessario prohibir que o mesmo cidadão pudesse estar simultaneamente no exercicio de funcções dos tres poderes do Estado, que, por exemplo, o deputado, nomeado juiz de direito e depois chefe de policia, ao mesmo tempo legisla-se, julgasse e dirigisse a sua repartição.

Nossa educação politica não admite tal aberração.

Sendo inconstitucional, como ficou demonstrado, o projecto da camara não pode merecer a approvação do senado.

Mas, mesmo que não o fosse, sua regeição seria necessaria, pois elle é attentatorio do principio da divisão e independencia dos poderes politicos, é anti-democratico, é reaccionario.

Isto tudo ja ficou mais ou menos demonstrado. Entretanto, o membro divergente da comissão fará algumas considerações a respeito antes de terminar.

A separação absoluta dos tres poderes legislativo, executivo e judiciario, sua independencia reciproca, é um principio fundamental de direito publico, e, como diz um escriptor, «o traço essencial que distingue os governos livres dos governos despoticos»: o é tambem do nosso direito constitucional. O

projecto attenta contra elle, porque permite que o poder executivo influa sobre os membros do poder judiciario, dando-lhes cargo administrativo de alta importancia, podendo retiral-os da judicatura.

O projecto é, por isso mesmo, anti-democratico, porque não pode haver democracia, sem a garantia segura dos direitos individuaes, da liberdade dos cidadãos, e essa garantia não existe sem um poder judiciario independente.

E' ainda reaccionario o projecto, porque revive disposições da lei de 3 de dezembro de 1841, condemnadas pelos principios e pela pratica de 30 annos, e abandonadas ha quasi um quarto de seculo, desde 1871; pois permite que o magistrado, dispensado do cargo de chefe de policia, volte ao que exercia por accasião de ser nomeado.

Discordando da opinião da illustre maioria da comissão de justiça, o prolator deste parecer podia encarar ainda o projecto pelo lado da conveniencia publica, e demonstrar com a lição do passado que elle não a satisfaz; podia tambem descer á analyse de seus termos que contém ambiguidades que prejudicam sua clareza. Não o faz, porém, para não alongar mais este já extenso trabalho que submete ao esclarecido criterio do Senado.

Sala das Commissões, 12 de Maio de 1896.—Antonio Mercado.

PROJECTO DE LEI, N. 3

O Congresso Legislativo do Estado de S. Paulo, decreta:

Art. 1.º Para o cargo de chefe de policia poderão ser nomeados os juizes de direito e os ministros do Tribunal de Justiça.

§ unico. Os magistrados que, em comissão, exercerem o cargo de chefe de policia, perceberão sómente os vencimentos deste cargo.

Art. 2.º O exercicio do cargo de chefe de policia interrompe as funcções de juiz ou ministro.

Art. 3.º E' garantida ao magistrado a volta ao exercicio do cargo na mesma comarca, sendo juiz de direito, e a mesma collocação no Tribunal de Justiça, sendo ministro; quando dispensado do cargo de chefe de policia.

Art. 4.º A substituição dos juizes nas respectivas comarcas, e a dos ministros, no Tribunal de Justiça, será feita na forma da lei, devendo este entrar em vigor tres dias depois de promulgada.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara dos Deputados, 5 de Maio de 1896.

Luiz de Toledo Piza e Almeida, presidente; Lucas Monteiro de Barros, 1.º secretario; João Francisco Malta Junior, 2.º secretario.